



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

NOTA TÉCNICA Nº 3/2021 CAOPSAU

Curitiba, 31 de maio de 2021

Ref.: Covid-19. Imunização. Obrigatoriedade.

Colega,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75, inciso I, alínea “e”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, os Centros de Apoio Operacional possuem, dentro das áreas de atuação, atribuição para editar atos e instruções tendentes à melhoria do serviço;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75, inciso VI e inciso IX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, os Centros de Apoio Operacional também detêm incumbência para, respectivamente, remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos de execução do Ministério Público, sem caráter vinculativo e prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área;

CONSIDERANDO estar em curso a campanha de vacinação para combater o SarsCov-2 e preveni-lo e/ou mitigá-lo em seus efeitos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

CONSIDERANDO a notória escassez de imunizantes e a necessidade de priorização de grupos humanos, conforme estratificação de risco correspondente;

CONSIDERANDO o art. 3º, III, d, da Lei Federal 13.979/20, que prevê, como uma das medidas para enfrentamento à emergência de saúde pública, a determinação de “realização compulsória” de “vacinação e outras medidas profiláticas” por parte da autoridade sanitária;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.586/DF e nº 6.587/DF e no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879;

CONSIDERANDO as demais disposições legais (*stricto sensu*) e normativas convergentes com o propósito do presente documento,

EXPEDE-SE a presente **Nota Técnica nº 3/2021**, objetivando agregar elementos jurídico-sanitários que favoreçam a atuação ministerial em demandas que versem sobre imunização, especificamente, sobre a **obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19**, observada a independência funcional.

1. A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

A Constituição Federal tem a saúde como direito fundamental e impôs ao Poder Público o dever de assegurar sua proteção, promoção e recuperação “mediante políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços”, conforme o seu art. 196. O mesmo dispositivo dá dupla face ao direito à saúde, pois ora se caracteriza pelo respeito às decisões individuais dos cidadãos e profissionais assistentes, ora requer o exercício do dever de proteção geral da sociedade e do Estado.

O art. 197 da C.F. preceitua serem as ações e os serviços de saúde de relevância pública, “cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”.

Prevê-se, ainda, que tais ações e serviços integram rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único – o SUS, organizado de forma descentralizada, com direção em cada esfera de governo e “**participação da comunidade**”, voltado ao atendimento integral da população.

Prosseguindo, tem-se o Decreto nº 7.616/2011¹, dispondo sobre a “declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, e estabelecendo as hipóteses de adoção da medida:

Art. 3º A ESPIN será declarada em virtude da ocorrência das seguintes situações:

I – epidemiológicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

(...)

§ 1º Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação do inciso I do caput, os surtos ou epidemias que:

I - apresentem risco de disseminação nacional;

II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;

III - representem a reintrodução de doença erradicada;

IV - apresentem gravidade elevada; ou

V - extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Pois bem, em 3/3/2020, com o surgimento dos primeiros casos do então novo coronavírus no território brasileiro, o Ministério da Saúde declarou situação de ESPIN, por meio da Portaria 188/2020².

Editou-se, na sequência, a Lei Federal nº 13.979/2020, que indicou as medidas a serem implementadas pelo Poder Público para “enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, estabelecendo, que, para tal desiderato **“as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (...) a determinação de realização compulsória de (...) vacinação e outras medidas profiláticas”** (...) (art. 3º, III, d).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Até pouco tempo, porém, questionou-se a constitucionalidade do dispositivo em questão, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado a se pronunciar.

Decidiu o Colegiado, então, que o Estado pode impor aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19 e que **o Estado pode compelir os cidadãos que recusem a vacinação às medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força:**

“Os limites das medidas de vacinação compulsórias, assim, ficam adstritos à garantia da integridade física e moral dos recalcitrantes, do que se colhe que o diploma normativo questionado, em si, não prevê qualquer medida de constrição corpórea individual que pudesse comprometer ou ameaçar a integridade física dos recalcitrantes³”.

Tal compreensão foi firmada no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586⁴ e 6587⁵, que tratam especificamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879⁶, em que se debate o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas.

Abaixo, a tese de repercussão geral estabelecida no ARE 1267879:

“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Nas ADIs antes mencionadas, foi firmada a seguinte tese:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

O STF, desse modo, afastou eventual inconstitucionalidade do quanto previsto no ponto em foco pela Lei Federal nº 13.979/2020. Destacou, inclusive, que a lei “**cuidou de estabelecer limites bem definidos à vacinação compulsória, em consonância, diga-se, com as regras estabelecidas no direito interno e internacional**” (§ 1º, 2º do art.3º, LF 13.979/20):

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...) III - determinação de realização compulsória de:

(...) d) vacinações e outras medidas profiláticas; (...).

“§ 1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 4º. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei”.

Cabe, em decorrência, destacar que **a obrigatoriedade da vacinação no Brasil é levada a efeito por meio de sanções indiretas**, como é expresso pela Portaria nº 597/2004 do Ministério da Saúde, que organizou os calendários de vacinação em todo o território nacional e definiu como se daria, na prática, a compulsoriedade das imunizações neles previstas:

“Art. 4º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação a ser emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas pela autoridade de saúde competente [...]

Art. 5º Deverá ser concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando forem apresentados de forma desatualizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

§ 1º Para efeito de pagamento de salário-família será exigida do segurado a apresentação dos atestados de vacinação obrigatórias estabelecidas nos Anexos I, II e III desta Portaria.

2º Para efeito de matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade o comprovante de vacinação deverá ser obrigatório, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 3º Para efeito de Alistamento Militar será obrigatória apresentação de comprovante de vacinação atualizado.

§ 4º Para efeito de recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo, deverá ser apresentado comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria”.

§ 5º Para efeito de contratação trabalhista, as instituições públicas e privadas deverão exigir a apresentação do comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria”.

Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski (STF), na decisão das ADIs mencionadas, ponderou:

“Diante desse quadro, penso que, a rigor, a previsão de vacinação compulsória contra a Covid-19, determinada na Lei 13.979/2020, não seria sequer necessária, porquanto a legislação sanitária, em particular



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

a Lei 6.259/1975 (arts. 3º e 5º), já contempla a possibilidade da imunização com caráter obrigatório. De toda a sorte, entendo que o mais recente diploma normativo, embora não traga nenhuma inovação nessa matéria, representa um reforço às regras sanitárias preexistentes, diante dos inusitados desafios colocados pela pandemia.”

Destacou o Ministro, por igual, a importância de se atingir a “imunidade de rebanho” (como medida de proteção da coletividade voltada a reduzir ou eliminar a circulação do agente infeccioso), ainda que, para tanto, se faça necessário restringir a autonomia individual das pessoas:

“É certo que a imunidade de rebanho talvez possa ser alcançada independentemente da vacinação obrigatória, a depender do número resultante da soma de pessoas imunes, em razão de prévia infecção, com aqueles que aderiram voluntariamente à imunização. Não obstante exista, em tese, essa possibilidade, entendo que, ainda assim, há fundamentos constitucionais relevantes para sustentar a compulsoriedade da vacinação, por tratar-se de uma ação governamental que pode contribuir significativamente para a imunidade de rebanho ou, até mesmo, acelerá-la, de maneira a salvar vidas, impedir a progressão da doença e proteger, em especial, os mais vulneráveis.

Aqui, vale rememorar que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos. Essa é a razão pela qual se admite que o Estado, atendidos os pressupostos de segurança e eficácia das vacinas, restrinja a autonomia individual das pessoas com o fito de cumprir o dever de dar concreção ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Lei Maior, fazendo-o por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 197, ademais, preconiza que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”.

(...)

“Feitas tais considerações, volto a assentar que, sob o ângulo estritamente constitucional, a previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas a que se sujeitam os refratários observem, em primeiro lugar, os critérios que constam da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.” E, como não poderia deixar de ser, assim



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

como ocorre com os atos administrativos em geral, precisam respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Portanto, a “decisão política” sobre a obrigatoriedade da vacinação deve levar em consideração, **necessariamente**, os consensos científicos, a segurança e eficácia das vacinas, a possibilidade de uma distribuição universal, os possíveis efeitos colaterais, sobretudo aqueles que possam implicar risco de vida, além de outras ponderações da alçada do administrador público. Esse sopesamento é especialmente relevante porque existem preocupações legítimas com o ritmo acelerado com que as vacinas contra a Covid-19 vem sendo desenvolvidas e testadas.

A negativa à vacinação constitui não apenas uma recusa terapêutica que coloca em risco a saúde individual, mas, também, a saúde e a vida daquele grupo de pessoas que tem acesso ao indivíduo recalcitrante. O que está em jogo, no caso, é a essencialidade do cumprimento da medida para a efetivação de uma política pública de combate a uma doença infectocontagiosa que põe em sério risco a vida das pessoas e, por extensão, da coletividade.

Sobre esse aspecto é interessante destacar as considerações de Henderson Fürst:

“A recusa terapêutica ocorre diante de um quadro em que o paciente possui alguma moléstia e se recusa a uma intervenção que pode propiciar a cura, a atenuar ou dar qualidade de vida na convivência com a moléstia. Não há impacto na saúde alheia, sendo, portanto, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

decisão estritamente autônoma e existencial, realizada com suporte em informações esclarecedoras e livres, daí chamar tal decisão de consentimento livre e esclarecido. No Brasil, a Resolução nº 2.232/2019 do Conselho Federal de Medicina é o suporte normativo que dispomos para regulamentar a recusa terapêutica, ainda pendendo de análise de constitucionalidade pelo STF quanto à situação de recusa terapêutica que implique morte de paciente, seja por fundamento religioso ou moral, que é objeto da ADPF 618. Os potenciais conflitos éticos decorrem da autonomia diante do paternalismo ético.

A recusa vacinal, por sua vez, ocorre num quadro em que o paciente não possui a moléstia, pois a vacina ocorre como uma forma de prevenção, não como intervenção. Há impacto na saúde alheia, pois se trata de prevenção de moléstias infectocontagiosas, de modo que coloca em risco a saúde pública e opera contra a lógica de política pública, que é o da prevenção comunitária. Os conflitos éticos estão nas tópicas da autonomia contra a solidariedade e a vulnerabilidade”⁷.

De todo o exposto, conclui-se, portanto, que a vacinação compulsória não pode se traduzir em vacinação forçada, *manu militari*, podendo, contudo, ser implementada (como obrigatória) por meio de medidas indiretas de coerção. É necessário esclarecer, contudo, que a compulsoriedade da vacinação só não caberá para aqueles indivíduos que não reunirem condições de saúde para o recebimento da mesma (contraindicações expressas), a serem comprovadas mediante declaração médica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Sobre o tema, este CAOP recomenda vivamente a leitura, na íntegra, do quanto decidido pelo STF em relação à matéria⁸, possível através do *link* ao pé da página.

2. OUTRAS PERSPECTIVAS SOBRE O MESMO TEMA

A questão da obrigatoriedade da vacina (ou não), embora não esteja em evidência na mídia atualmente, nem seja ostensiva nas discussões técnicas em curso, pode ser assaz influente no agravamento da enfermidade. Boas fontes, algumas dando até 22% (ou mais) da população como refratária à imunização, outras com cifras inferiores, indicam o porte sanitário do problema, como se verá na sequência.

A elementar que deriva do raciocínio é que deve haver uma estratégia cautelar, planejada e resolutiva a respeito por parte da gestão pública (*lato sensu*), o que não parece muito visível até o presente. Afinal, se falta vacina para quem quer, por que se preocupar com quem não quer ou se recusa imotivadamente?

Este contingente humano refratário (aproximadamente um quinto da população brasileira), se não identificado e reduzido em números, mediante estratégias adequadas na atenção primária e/ou convencido a tempo, manterá as variantes mais letais do vírus circulando e se modificando para pior, ocasionalmente até superando os efeitos de vacinas já inoculadas e que seriam pouco resistentes aos mesmos. O panorama daí resultante seria catastrófico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Calha recordar que “O negacionismo deve ser entendido como um movimento organizado que, para fins ideológicos, espalha desinformação sobre um tema consensual no campo científico”, segundo o prof. Marcos Napolitano, da Universidade de São Paulo (USP), em aula inaugural na Casa de Oswaldo Cruz, da Fiocruz, em 19 de março passado.

O **Conselho Federal de Medicina (CFM)**, em “Esclarecimento sobre a COVID”, publicado em 14/1/21, ao instar firmemente à imunização, ressaltou, dentre outros motivos, a importância de que:

“a garantia de que a vacinação siga os pressupostos legais do SUS; o respeito ao plano nacional de vacinação do Ministério da Saúde; • a realização de amplas e massivas campanhas de divulgação sobre a vacinação, trazendo esclarecimentos didáticos sobre os imunizantes, sua efetividade, segurança e possíveis efeitos adversos; **a implementação de campanha de esclarecimento à população para combater os que tentam desacreditar o esforço de vacinação com a divulgação de informações equivocadas, distorcidas ou tendenciosas**”.

O **Conselho Nacional de Saúde**, que representa o controle social em sua mais alta esfera no SUS, recomendou expressamente ao Ministério da Saúde:

“Viabilizar, de forma imediata, a estratégia de comunicação prevista do “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, com o adendo de que essa estratégia deve reforçar junto à população: a) O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

caráter obrigatório da vacinação, o que garante que o Estado Brasileiro viabilize a vacina para toda a população; b) Que vacinar-se é um ato solidário ... d) Que, embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais para que haja a preservação da vida humana” (Recomendação nº 73, de 22/12/20).

O **Conselho Nacional de Enfermagem (COFEN)** publicou em seu portal eletrônico, em 2.9.20, manifestações de estudiosos, professores e autoridades sanitárias sobre o assunto ora em causa:

- “Nenhum direito fundamental é absoluto, ou seja, o direito à liberdade não é absoluto a ponto de estar acima do direito à saúde das outras pessoas” (professora de direito constitucional Estefânia Barbosa da UFPR);
- “Deixar de se vacinar não é apenas uma questão de escolha individual, é uma atitude que afeta toda a coletividade. ... Se uma parcela importante da população não se vacina, o vírus continua circulando em níveis que permitem sua manutenção prolongada na população, trazendo evidentes danos à saúde e por conseguinte à economia, além de todos os outros aspectos afetados por eventuais quarentenas” ... Escolher não se vacinar contra a Covid-19 por ideologia ou qualquer outro motivo poderia prejudicar pessoas que não podem receber a imunização por problemas médicos. É preciso considerar que o vírus acaba chegando em pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

que, mesmo querendo, não tiveram acesso à vacina ou não puderam se vacinar por causa de outras doenças, como pacientes imunossuprimidos, em tratamento de câncer, etc. Não aderir à vacinação será, acima de tudo, uma falta de civilidade, de compromisso público e de respeito ao próximo, de solidariedade” (Fernando Rosado Spilki, presidente da Associação Brasileira de Virologia);

- “A gente tem nas vacinas as melhores ferramentas de proteção individual e pública. Quando você se vacina, não está protegendo apenas você mesmo, mas a comunidade” (Renato Kfourri, diretor da Sociedade Brasileira de Imunizações -SBMi);

- “A nossa leitura do direito individual não está desligada da vida coletividade. Acreditar em teorias da conspiração (como a de que vacinas causam autismo, algo falso, de acordo com a ciência) não é um motivo legítimo para colocar a saúde das outras pessoas em risco. A gente pesa o benefício coletivo contra o risco individual da vacina, e como os riscos de vacinas aprovadas pelas autoridades em geral são muito pequenos, a gente considera que a vacinação obrigatória não infringe nenhum direito fundamental. Na verdade, a saúde coletiva é uma condição para o exercício dos direitos. O indivíduo pode ter uma razão verdadeiramente legítima para não se vacinar — como ser imunodeprimido, por exemplo — e nesses casos fica dispensado em caso de uma obrigatoriedade. Mas é justamente para proteger essas pessoas que não podem se vacinar que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

vacinação coletiva é importante, explicam os médicos (professor de direito Wallace Corbo, da FGV-Rio).

Nota do **CRM-PB** informa, na sua página eletrônica, que “Pesquisa DataFolha, recentemente divulgada, mostrou que 22% dos brasileiros disseram que não pretendem se vacinar contra a Covid-19. O Instituto Paraná Pesquisas revelou que mais da metade dos entrevistados (52%) não querem vacinação obrigatória. ... É relevante esclarecer a **diferença entre recusa terapêutica e recusa vacinal**. A recusa terapêutica, regulamentada pela Resolução no 2.232/2019 do Conselho Federal de Medicina, ocorre quando um cidadão lúcido, orientado e consciente se nega a receber tratamento que pode propiciar sua cura, desde que não haja risco para a saúde de terceiros. É decisão estritamente autônoma, com suporte em informações esclarecedoras e livres, daí chamá-la de termo de consentimento livre e esclarecido. Além disso, enquanto na recusa terapêutica as informações contidas no termo de consentimento livre e esclarecido reforçam a autonomia do paciente, na recusa vacinal invariavelmente prepondera a desinformação que se amplia notoriamente diante da disseminação de *fake news*. Assim, diferentemente da recusa terapêutica, verdadeira conquista no direito de pacientes, a recusa vacinal representa um problema sanitário que interfere no direito fundamental à saúde da comunidade”.

Importa, ainda, ressaltar que a imposição de sanções administrativas aos indivíduos, notadamente pelos Municípios (sem prejuízo, por evidente, do concurso normativo da União e do Estado), deve estar prévia e legalmente estabelecida, de forma a possibilitar, quando for o caso, a sua aplicação, nos termos já previstos pelo Supremo Tribunal Federal, aludidos linhas atrás, que é o de efetivar a obrigatoriedade de imunização, que não se confunde juridicamente com compulsoriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

No campo dos servidores públicos, em especial aqueles integrantes do aparato sanitário, se poderá instruir procedimento próprio em que se averigüe as razões de negativa em se submeter à imunização, observada a legislação disciplinar que os rege. Incompleto ou mesmo não iniciado o ciclo vacinal, há que se adotar também medidas administrativas que, examinada a natureza de suas funções, recomendem o acautelamento de pessoas que a eles tenham acesso. Como sabido, tais circunstâncias não inibem indagações simultâneas, a critério do Ministério Público com atribuições para o caso.

Antecipar, pois, estas primeiras linhas do CAOP Saúde sobre o tema, pode ser útil e de precaução sobre fato possivelmente certo no futuro da epidemia em municípios do Paraná e em outros Estados.

Lembremo-nos que movimentos contrários às vacinas já existem há muito tempo em relação a outras delas, ligadas a diversas doenças. Os efeitos danosos que ocasionaram foram trágicos (v.g., sarampo, pólio, etc.).

Artigo científico que avança no exame da situação, **Repensando a hesitação vacinal entre grupos minoritários**, publicado em *The Lancet*, vol. 397, *issue* 10.288, em 21.4.21, por [Mishal S Khan](#), [Sameen A Mohsin Ali](#), [Addy Adelaine](#) e [Abraar Karan](#), argumenta que:

“Há uma necessidade urgente de agências governamentais coletarem dados representativos para informar estratégias para abordar as disparidades na absorção da vacina, como dados sobre as taxas de vacinação desagregadas por etnia ou raça, sobre a disponibilidade da vacina por local e em razões



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

mais complexas para **recusas de vacinas**, incluindo experiências negativas anteriores de interação com serviços governamentais e locais ou horários dos centros de vacinação sendo inconvenientes. ... Conforme enfatizado pela OMS, a COVID-19 apenas exacerbou o desafio infodêmico; o rápido aumento no volume de informações relacionadas à saúde, tanto precisas quanto imprecisas, torna intensivos os recursos de monitoramento e gerenciamento. ... Parte da solução está em conseguir recursos suficientes para provedores de saúde locais confiáveis para dedicar o tempo necessário para **ouvir as preocupações da comunidade local, abordar medos específicos, combater a desinformação, construir confiança com as comunidades locais e convencer as pessoas dos benefícios de tomar a vacina. Uma compreensão baseada em evidências e resposta às necessidades exclusivas das comunidades com baixa absorção de vacinas permitirá que os formuladores de políticas vão além do foco nas escolhas individuais e ajudem a abordar as causas subjacentes da baixa ingestão de vacinas, incluindo falta de confiança nas vacinas e na saúde, serviços de atendimento e serviços governamentais de forma mais ampla, bem como questões relacionadas à conveniência de acesso.** Apoiar a adoção da vacina em comunidades que já foram desproporcionalmente afetadas pelo COVID-19 é uma questão de equidade e também ajudará a alcançar uma imunidade populacional mais ampla". (grifos adicionados; tradução livre).

Vale a pena lembrar, por fim, que os sistemas de saúde no Brasil (suplementar e público) possuem usuários cadastrados, cujo rastreamento é possível, a critério da gestão, no sentido de implementar de modo mais amplo a imunização grupos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

“hesitantes”. Para outros contingentes populacionais, com maior fragilidade social, haverá que se estabelecer outras formas de identificação e acompanhamento, ocasionalmente com o concurso do SUAS (assistência social), de acordo com as LF 8742/93 e 12.435/11.

1 Acessível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7616.htm

2 Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

3 Ministro Gilmar Mendes, voto conjunto nas ADIs 6586 e 6587.

4 Consulta disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>

5 Consulta disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>

6 Consulta disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>

7 FÜRST, Henderson. Recusa Terapêutica e Recusa Vacinal: Notas sobre a Regulação Jurídica da Vacina de Covid-19 e Direitos dos Pacientes. Blog Gen Jurídico.com.br, de 14 de dezembro de 2020.

8 Voto do Ministro Lewandowski em <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-adis-obrigatoriedade-vacina.pdf>

Voto do Ministro Gilmar Mendes em <https://www.conjur.com.br/dl/gm-aco-es-vacinacao-obrigatoria.pdf>

Anotações do Ministro Barroso em: <https://www.conjur.com.br/dl/anotacoes-barroso-aco-es-vacinacao.pdf>